



PROJETO DE LEI Nº

5.

(Autor: Deputada TELMA RUFINO)

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
CONSTAR NAS EMBALAGENS
DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
CONGELADOS O PESO
ANTERIOR DRENADO E O PESO
EFETIVO POSTERIOR AO
CONGELAMENTO DOS
MESMOS.

L I D O
Em. 15/4/15
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Para a comercialização, no Distrito Federal, de alimentos congelados fica obrigado a constar nas respectivas embalagens o peso anterior e posterior ao congelamento dos mesmos.

§ 1º - O peso drenado deve ser impresso na embalagem com caracteres de mesmo destaque e tamanho dos utilizados para informar o peso do produto congelado.

§ 2º - Por peso drenado entende-se a quantidade do produto declarada na embalagem, excluindo o peso da própria embalagem e de qualquer líquido, solução, caldo, vinagre, azeite, óleo ou suco como conservantes.

Art. 2º - Fica Instituída a multa no valor de dez mil reais para os produtores que não estiverem de acordo com esta lei, bem como a retenção dos produtos.

Parágrafo Único: A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 378 /2015
Folha Nº 01

9000
10005
7002



JUSTIFICATIVA

Na indústria de abate as etapas de resfriamento e a hidratação de carcaças e cortes são implementadas por meio de tanques com água resfriada. Esses procedimentos ocasionam um percentual de absorção de água em carcaças, que congelará juntamente com o produto caso não seja realizado um escoamento adequado.

Dessa forma, os alimentos têm agregado ao seu peso o da água congelada chegando este a representar até 20,6%, segundo avaliação realizada em frangos de diversas marcas, ocorrendo prejuízo para o consumidor que leva produto de quantidade inferior ao que acredita estar pagando e enriquecimento por parte da indústria alimentícia.

A adoção dessa medida trará mais transparência para a relação com o consumidor que, sabendo o valor do peso drenado pagará consciente pelo valor real do produto.

Ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º prevê:

“4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Vale mencionar, que a matéria em tela encontra-se inserida no rol do artigo 24 da Magna Carta sendo o Distrito Federal, portanto, competente concorrentemente para legislar a cerca de produção e consumo bem como por responsabilidade por dano ao consumidor, a saber:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 378 / 2015

Folha Nº 02



legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, diante de todo o exposto, e da importância da matéria, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta proposição para os cidadãos do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de março de 2015.

TELMA RUFINO
Deputada Distrital - PPL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 378 / 2015
Folha Nº 03



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 378/2015

Autoria: Deputada Telma Rufino (*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nas embalagens dos produtos alimentícios congelados o peso anterior drenado e o peso efetivo posterior ao congelamento dos mesmos”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICLDF, art. 66, I, “c”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 16/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 378 / 2015

Folha Nº 04 *RL*